

**PRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS”.**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5144/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO QUE “ALTERA A LEI Nº 5.147, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS”**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei que pretende incluir o artigo 12-D na Lei Estadual nº 5.147 de 14 de dezembro de 2006.

Convém destacar, inicialmente, que a matéria tributária está reservada à edição de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal.

Neste sentido, ao prever um novo limite para recolhimento do ICMS, concedendo tratamento simplificado de contribuição as empresas de pequeno porte, a iniciativa torna-se incompatível com o regramento geral previsto no art. 13-A da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta o dispositivo constitucional.

Tal artigo estabelece que não poderão recolher os impostos do ICMS e ISS através do sistema do Simples Nacional as empresas de pequeno porte que ultrapassem a renda anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Neste caso, essas empresas permanecem enquadradas como empresas de pequeno porte, porém não contam com a forma de recolhimento simplificada do Regime Especial do Simples Nacional.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Estudos e Legislação Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda esclareceu que a nova modalidade de recolhimento pretendida mistura elementos do regime de estimativa com o regime normal de apuração do ICMS. Informou, ainda, que a proposta é inviável, uma vez que o próprio Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) faz o controle das receitas e promove o impedimento ou a exclusão automaticamente dos contribuintes optantes do regime simplificado de tributação.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminhado à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2377202

Ofício GG/PL Nº 54 Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 10 de fevereiro de 2022, do Ofício nº 13 -M, de 09 de fevereiro de 2022, referente Projeto de Lei n.º 3768-A de 2018 de autoria do Deputado Fábio Silva que, “**REGULAMENTA O ARTIGO 230, V DO CTB (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3768-A/2018, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FÁBIO SILVA, QUE “REGULAMENTA O ARTIGO 230, V DO CTB (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la.

As medidas propostas, de início, desconsideraram a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI da Constituição da República.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Detran-RJ destacou que o assunto já se encontra plenamente disciplinado pela própria Lei federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que em seu art. 271, indica o destino dos veículos apreendidos, motivo pelo qual não caberia à legislação dispor de maneira diversa. Leia-se:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.”

Demais disso, o órgão de trânsito estadual ressaltou que o CTB delegou ao CONTRAN a competência para estabelecer regras complementares, como a Resolução CONTRAN nº 561/2015, que aprovou versão atualizada do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT). Assim aduz o item 8.2 do MBFT:

8.2 - Remoção do Veículo  
A remoção do veículo consiste em deslocar o veículo para o depósito fixado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via. Tem por finalidade restabelecer as condições de segurança, fluidez da via, garantir a boa ordem administrativa, dentre outras hipóteses estabelecidas pela legislação.

A medida administrativa de remoção é independente da penalidade de apreensão e não se caracteriza como medida antecipatória desta. A remoção deve ser feita por meio de veículo destinado para esse fim ou, na falta deste, valendo-se da própria capacidade de movimentação do veículo a ser removido, desde que haja condições de segurança para o trânsito.

Como se pode ver, não há previsão legal na legislação de trânsito, tampouco vácuo interpretativo, sobre a remoção de veículos por força de medida administrativa consequente de infração de trânsito, devendo esses ser removidos a depósito público fixado pela autoridade de trânsito, aplicando-se desde então as normas vigentes no CTB e Resoluções do CONTRAN afins ao tema.

Mas não é só isso. Ao determinar a “comunicação à autoridade de trânsito” a respeito do paradeiro do veículo, a medida provavelmente irá gerar maiores custos para a administração pública, e consequentemente, para a própria população fluminense, perante a necessidade de desenvolvimento de sistemas de informação e meios processuais administrativos para o tratamento dessa nova demanda.

O projeto, neste ponto, interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, eis que a matéria deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se infere do teor do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Ao regulamentar parcela da gestão de serviços públicos, o projeto estabeleceu atribuições para a Administração Pública e, consequentemente, avançou em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo. Tais providências devem ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que, além da competência constitucional para tanto, detém o manejo dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados com vistas à eficiência.

Neste panorama, não se pode deixar de reconhecer que a medida afronta o princípio constitucional da Separação e Independência de Poderes, um dos núcleos irremovíveis da ordem constitucional, consagrado no art. 2º da Carta da República, assim como no art. 7º da Constituição Estadual.

Relevante apontar, por fim, que não há aplicação, por parte do Detran-RJ, de nenhuma penalidade ou medida administrativa que não aquelas expressamente previstas no CTB.

Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2377203

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 47.975 DE 04 DE MARÇO DE 2022****INSTITUI O REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO RELACIONADO AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA EM AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso das atribuições que lhe conferem o art. 144 da Constituição da República Federativa do Estado do Brasil e o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o disposto no processo nº SEI-150001/002731/2022,

**CONSIDERANDO:**

- o princípio do acesso à informação da administração pública que visa à observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

- que os dados pessoais integram o âmbito de proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, de intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

- os princípios da inviolabilidade da vida privada e imagem das pessoas e do sigilo das informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, previstos nos incisos X, XXXIII, LXXIX, do art.5º, da Constituição Federal;

- a imperiosa necessidade de ponderação e harmonização entre princípios fundamentais;

- a regulamentação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018;

- a instituição do Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados pelo Decreto nº 47.826, de 11 de novembro de 2021;

- a necessidade de implementar ações estratégicas e coordenadas para atender às determinações do plano de redução de letalidade policial por parte do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento aos termos da sentença prolatada pela Corte Internacional de Direitos Humanos no Caso Nova Brasília (ponto resolutivo 17) e o acompanhamento das determinações oriundas do julgamento da ADPF nº 635/RJ pelo Supremo Tribunal Federal;

- a edição Decreto nº 47.419/2020, que instituiu o Plano Estadual de Segurança Pública - PESP-RJ, regulamentando a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS;

- que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução de leis, conforme disposto no art.84, incisos IV e VI da Constituição da República e no art.145, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DA GESTÃO, COMPARTILHAMENTO E PEDIDOS DE ACESSO AOS DADOS PRODUZIDOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL**

**Art. 1º** - O presente capítulo regulamenta a gestão, o compartilhamento e os pedidos de acesso aos dados eletrônicos produzidos no âmbito do Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública e Defesa Civil dos órgãos e programas previstos no Decreto nº 47.802, de 19 de outubro de 2021, em decorrência do uso de câmeras de monitoramento, relativamente aos órgãos afetos às secretarias, programas e operações abaixo mencionados:

**I** - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;

**II** - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL;  
**III** - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;

**IV** - Programa Segurança Presente - SEGOV;

**V** - Programa Lei Seca - SEGOV;

**VI** - Operação Foco - SECC;

**Art. 2º** - As imagens gravadas no âmbito do programa do art. 1º devem ser armazenadas em local seguro, com a adoção das medidas tecnológicas pertinentes que e que inviabilizem o acesso por terceiros sem a devida autorização.

**Art. 3º** - A responsabilidade pela gestão das imagens captadas é do Comandante / Titular / Gestor da Unidade / Batalhão / Delegacia / Programa onde estiverem instalados os equipamentos.

**Art. 4º** - A responsabilidade pela segurança da informação e sua proteção contra ataques cibernéticos é do Diretor de Tecnologia da Informação ou similar dos órgãos relacionados nos incisos do art. 1º.

**Art. 5º** - Visando assegurar o sigilo das investigações, os conteúdos audiovisuais empregados em procedimentos administrativos disciplinares em andamento somente poderão ser disponibilizados após a sua conclusão.

**Parágrafo Único** - As Corregedorias deverão adotar procedimentos para a criação de Comitê e/ou Comissão responsável por realizar a análise do conteúdo audiovisual, das condições previstas neste regulamento e autorizar o compartilhamento, resguardo ou divulgação, observando a legislação em vigor.

**Art. 6º** - Os pedidos de visualização e/ou extração de cópias das imagens registradas pelas câmeras deverão ser encaminhadas à Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, através das Unidades de Ouvidoria Setorial (UOS) dos órgãos envolvidos, instituídas pelo Decreto nº 46.622 de 03 de Abril de 2019.

**Parágrafo Único** - Os documentos necessários para atender às demandas do caput deverão ser encaminhados eletronicamente ou por meio físico para as Unidades de Ouvidoria Setorial (UOS), a quem competirá a abertura do processo no Sistema Eletrônico de Informações, análise da legalidade e tramitação no órgão demandado na forma do regulamento setorial.

**Art. 7º** - A visualização e/ou extração de cópia das imagens armazenadas, deverá ser precedida de autorização do gestor responsável pelo armazenamento ou superiores a serem indicados, podendo ser realizada exclusivamente nas seguintes hipóteses:

**I** - para juntada em Registros de Ocorrência, Termos Circunstanciados ou Registros Policiais Militares que serão encaminhados ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militares ou Polícia Federal;

**II** - para juntada em procedimentos administrativos investigatórios (sindicâncias, inquéritos técnicos, procedimentos administrativos disciplinares, dentre outros) e procedimentos de polícia judiciária militar, por determinação da autoridade processante ou encarregado, ou a requerimento do acusado, investigado ou indiciado;

**III** - para juntada em relatórios de inteligência de segurança pública;

**IV** - Para cumprimento de requisição judicial;

**V** - para o cumprimento de requisição do Ministério Público, devidamente fundamentada e relativa a procedimento instaurado pelo órgão ministerial;

**VI** - para o atendimento de solicitação da Polícia Civil, Polícia Militar ou Polícia Federal, desde que devidamente fundamentada e relativa a procedimento instaurado pelo órgão;

**VII** - a qualquer tempo, por meio de acesso pessoal do próprio servidor ao sistema, relativamente a ocorrências, laudos, autos, vistorias, visitas técnicas, entre outro procedimento de que tenha participado, na forma do regulamento setorial.

**§ 1º** - As solicitações das instituições previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 5.588/2009 serão atendidas exclusivamente para proteger e assegurar direitos difusos, os quais deverão ser especificados no requerimento.

**§ 2º** - As requisições e solicitações previstas neste artigo, deverão conter:

**a)** nome completo da autoridade requisitante / solicitante ou do servidor;

**b)** número de documento de identificação;

**c)** e-mail de contato institucional e telefone de contato;

**d)** número do processo ou procedimento instaurado;

**e)** especificação, de forma clara e precisa, da informação requisitada, incluindo data hora de início e fim.

**Art. 8º** - Os pedidos de extração de cópias de imagens somente serão deferidos se as imagens solicitadas estiverem relacionadas a atendimento efetuado, em

que o solicitante ou pessoa que nos termos da lei esteja sob sua responsabilidade, estejam diretamente envolvidos, observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

**I** - identificação do solicitante por meio do fornecimento, no mínimo, do nome completo, data de nascimento, documento de identidade válido e procuração, se o caso;

**II** - indicação de número de telefone para contato, endereço físico e eletrônico para recebimento de comunicações;

**III** - indicação de elementos como endereço, data e hora aproximada, que permitam identificar o evento para o qual requer cópia das imagens;

**IV** - indicação, ainda que sucinta, da motivação do pedido, com juntada de documento que comprove a existência de processo judicial em curso a que se destinam as imagens cujas cópias são solicitadas.

**Parágrafo Único** - As cópias de imagens solicitadas por cidadãos serão fornecidas somente mediante requisição judicial quando se destinarem a constituir prova contra outro cidadão ou pessoa jurídica de direito privado, ou envolvam, ainda que de forma indireta ou eventual, a participação de criança ou adolescente.

**CAPÍTULO II****DA GESTÃO, COMPARTILHAMENTO E PEDIDOS DE ACESSO AOS DADOS PRODUZIDOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO**

**Art. 9º** - O presente capítulo regulamenta a gestão, compartilhamento e os pedidos de acesso aos dados eletrônicos produzidos no âmbito do Programa Estadual de Transparência em Ações de Fiscalização e Licenciamento dos órgãos constantes do Decreto nº 47.802, de 19 de outubro de 2021:

**I** - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

**II** - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN;

**III** - Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO;

**IV** - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

**V** - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ;

**VI** - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ; e

**VII** - Departamento de Recursos Minerais - DRM.

**Parágrafo Único** - Aplica-se no que couber o presente regulamento as autarquias especiais, como a AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro e a AGETRANSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 10** - As imagens gravadas devem ser armazenadas em local seguro e que inviabilize o acesso por pessoas sem a devida autorização.

**Art. 11** - A responsabilidade pelo armazenamento das imagens e pela segurança das instalações e dos equipamentos destinados ao seu armazenamento é do Gestor/Titular do local onde instalados os equipamentos.

**Art. 12** - A responsabilidade pela segurança da informação e sua proteção contra ataques cibernéticos é do Gestor/Diretor de Tecnologia da Informação ou equivalente.

**Art. 13** - O pedido de acesso à informação que trata este Regulamento observará, no que couber, os procedimentos previstos no Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

**Art. 14** - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC e deverá conter, no mínimo:

I - identificação do solicitante por meio do fornecimento, no mínimo, do nome completo, data de nascimento, documento de identidade válido e procuração, se o caso;

II - indicação de número de telefone para contato, endereço físico e eletrônico para recebimento de comunicações;

III - indicação de elementos, no mínimo endereço, data e hora aproximada, que permitam identificar o evento para o qual requer cópia das imagens; e,

IV - indicação, ainda que sucinta, da motivação do pedido.

**Parágrafo Único** - As cópias de imagens solicitadas por cidadãos serão fornecidas mediante requisição judicial quando se destinarem a produzir prova contra terceiros ou envolvam, ainda que de forma indireta ou eventual, a participação de criança ou adolescente.

**Art. 15** - O prazo de resposta, de até vinte dias, será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

**Parágrafo Único** - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa.

## CAPÍTULO III

### DA DIVULGAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE DADOS

**Art. 16** - A divulgação ou exibição pública das imagens gravadas somente poderá ocorrer com prévia autorização do responsável pela gestão das imagens ou do superior indicado, nas seguintes hipóteses:

I - se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, na forma do art. 20 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

II - possuir caráter educativo ou de orientação à comunidade; e,

III - estiver de acordo com as orientações das respectivas assessorias de comunicação e jurídica.

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão objeto de divulgação pública imagens que permitam a identificação, ainda que de forma indireta, de criança ou adolescente, observado o art. 17, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§ 2º - A divulgação das imagens envolvendo servidores públicos deverão ser tratadas com anonimização, salvo o fornecimento do consentimento do titular.

**Art. 17** - A divulgação de imagens ou apenas dos sons nelas contidos em desacordo com o estabelecido neste Decreto sujeita o servidor responsável às sanções administrativas, penais e cíveis cabíveis.

## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS E PRAZOS

**Art. 18** - Negado o pedido de acesso à informação que trata este Regulamento, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

**Art. 19** - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso de primeira instância será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 2º - Desprovido o recurso de que trata o caput, o requerente poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, apresentar novo recurso, em segunda instância, que será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 20** - No caso do desprovimento do recurso de segunda instância, o requerente poderá apresentar recurso dirigido à Controladoria Geral do Estado, em terceira instância, no prazo de dez dias, que decidirá no prazo de cinco dias, contado do seu recebimento, nos termos do inciso IV da Lei Estadual nº 7.989/2018.

**Art. 21** - Nos casos de negativa de acesso à informação classificada, o pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades relacionadas no art. 13, via sistema e-SIC.

§ 1º - O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 2º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, nos sítios na internet e no SIC PRESENCIAL.

**Art. 22** - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no

prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Secretário de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia ou fundação, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** - Não serão atendidos os requerimentos dos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise ou interpretação de dados ou fatos.

**Art. 24** - As requisições de visualização e/ou extração de cópias do sistema de armazenamento das imagens registradas pelas câmeras deve ser consignada em livro, Software ou documento próprio, permitindo identificar quais trechos de gravação foram copiados, o fim a que se destina a cópia ou pessoa a quem se destina.

**Art. 25** - O fornecimento de cópia de imagens armazenadas às pessoas físicas ou jurídicas será sempre precedido da assinatura de termo de confidencialidade e sigilo, no qual constarão esclarecimentos acerca da responsabilidade civil e criminal pelo uso indevido das imagens e sons ou apenas dos sons nela contidos, tanto em relação aos agentes públicos envolvidos nos fatos, quanto em relação a terceiros não envolvidos nos fatos, mas identificáveis e que eventualmente tiverem sua imagem registrada no material fornecido.

**Art. 26** - Os regulamentos, resoluções ou portarias mencionados neste Decreto deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como o disposto no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.826 de 11 de novembro de 2021.

§ 1º - Os órgãos afetos às secretarias, programas e operações elencados no art. 1º deverão observar as exceções dispostas no art. 4º, inciso III, alíneas "a" e "d", da LGPD.

§ 2º - Compete aos Encarregados de Dados (em inglês, DPO - Data Protection Officer) as responsabilidades e atribuições previstas no art. 41, § 2º, da Lei nº 13.709/2018 - LGPD, além de verificação da conformidade do tratamento de dados no âmbito de cada instituição, atuando como ponto focal perante os titulares dos dados pessoais.

§ 3º - Em caso de eventual substituição, durante afastamento do encarregado, fica indicado o Gestor/Titular/Diretor de Tecnologia da Informação ou equivalente.

**Art. 27** - À Controladoria Geral do Estado - CGE caberá estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - O planejamento, gestão e acompanhamento da implementação deste Regulamento nos órgãos elencados no art. 12 deverão ser auditados pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 28** - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 47.802/2021.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Id: 2377188

## Atos do Governador

### ATOS DO GOVERNADOR DECRETO 04 DE MARÇO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a Subsecretária Geral de Fazenda LILIAN LIMA ALVES, ID Funcional nº 3216034-8, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Fazenda, no período de 05 a 09 de março de 2022. Processo nº SEI-040083/000159/2022.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

### DECRETOS 04 DE MARÇO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS do Decreto de 16 de novembro de 2020, publicado no D.O. de 17/11/2020, nos termos do § 6º, do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, que designou o Assessor Especial JOSÉ CLAYTON BISPO SILVA, ID Funcional nº 2281568-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto à Unidade de Corregedoria Setorial, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com validade a contar de 01 de março de 2022. Processo nº SEI-120001/001940/2022.

DESIGNAR, com validade a contar de 01 de março de 2022, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Subsecretário FERNANDO BRAGA MARTINS, ID Funcional nº 2586562-5, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto à Unidade de Corregedoria Setorial, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001940/2022.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de março de 2022, JOSÉ CLAYTON BISPO SILVA, ID FUNCIONAL Nº 2281568-6 do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001940/2022.

Id: 2377161

## Despachos do Governador

### DESPACHO DO GOVERNADOR EXPEDIENTE DE 04 DE MARÇO DE 2022

PROCESSO Nº SEI-150001/004140/2021 - AUTORIZO os termos da instrução contida nos autos.

Id: 2377215

## Secretaria de Estado da Casa Civil

### ATOS DO SECRETÁRIO DE 04 DE MARÇO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644 de 08/03/2007

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 07 de março de 2022, ARIANA FERREIRA APOLINÁRIO, ID FUNCIONAL Nº 5119863-0, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/005038/2022.

EXONERAR MARCUS VINICIUS PAULA RODRIGUES PEIXOTO, ID FUNCIONAL Nº 5117293-3 do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004984/2022.

EXONERAR CARLOS ALBERTO HEREDIA MEIRELLES, ID FUNCIONAL Nº 5116875-8, do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004775/2022.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 05 de janeiro de 2022, publicado no D.O. de 06/01/2022, que nomeou SIMONE VENTURA DA SILVA GRILLO, para exercer o cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Abilio Marcelo Costa Santos, ID Funcional nº 5111143-8. Processo nº SEI-150066/000571/2022.

EXONERAR ISABELLA ROQUE DO NASCIMENTO, ID FUNCIONAL Nº 4138376-1 do cargo em comissão de Subcorregedor, símbolo DAS-8, da Corregedoria, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150066/000571/2022.

NOMEAR ISABELLA ROQUE DO NASCIMENTO, ID FUNCIONAL Nº 4138376-1 para exercer o cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Abilio Marcelo Costa Santos, ID Funcional nº 5111143-8. Processo nº SEI-150066/000571/2022.

NOMEAR DANIEL JOSÉ BANDEIRA DE MELO GOMES, ID FUNCIONAL Nº 2936035-8, para exercer o cargo em comissão de Subcorregedor, símbolo DAS-8, da Corregedoria, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Isabella Roque do Nascimento, ID Funcional nº 4138376-1. Processo nº SEI-150066/000571/2022.

EXONERAR, com validade a contar de 02 de março de 2022, JOSE CARDEAL ROCHA, ID FUNCIONAL Nº 51099268 do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Medicina e Psicologia do Trânsito, da Diretoria de Habilitação, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150142/000525/2022.

NOMEAR RENATA FERREIRA DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 51217090, para exercer, com validade a contar de 02 de março de 2022, o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Medicina e Psicologia do Trânsito, da Diretoria de Habilitação, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Jose Cardeal Rocha, ID Funcional nº 51099268. Processo nº SEI-150142/000525/2022.

EXONERAR, com validade a contar de 02 de março de 2022, RENATA FERREIRA DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 51217090, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviços de Psicologia para o Trânsito, da Divisão de Medicina e Psicologia do Trânsito, da Diretoria de Habilitação, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150142/000525/2022.

NOMEAR MONICA ALMEIDA VENIERIS, ID FUNCIONAL Nº 50849352, para exercer, com validade a contar de 02 de março de 2022, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviços de Psicologia para o Trânsito, da Divisão de Medicina e Psicologia do Trânsito, da Diretoria de Habilitação, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Renata Ferreira da Silva, ID Funcional nº 51217090. Processo nº SEI-150142/000525/2022.

EXONERAR, com validade a contar de 02 de março de 2022, MONICA ALMEIDA VENIERIS, ID FUNCIONAL Nº 50849352, do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150142/000525/2022.

NOMEAR MARIA DE FATIMA RAMOS VIEGAS, para exercer, com validade a contar de 02 de março de 2022, o cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Monica Almeida Venieris, ID Funcional nº 50849352. Processo nº SEI-150142/000525/2022.

NOMEAR CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA, ID FUNCIONAL Nº 5084180-7, para exercer, com validade a contar de 07 de fevereiro de 2022, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - CEPERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Helena Patena Mendonça Vieira, ID Funcional nº. 51103044. Processo nº SEI-150161/000375/2022.

NOMEAR DIEGO DE AZEVEDO AFONSO, para exercer, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2022, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - CEPERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Cléber Soares Meireles, ID Funcional nº 5108184-9. Processo nº SEI-150161/000375/2022.

NOMEAR ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS, ID FUNCIONAL Nº 1918854-4, para exercer, com validade a contar de 01 de março de 2022, o cargo em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-6, da Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - CEPERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Mauro Correa da Costa, ID Funcional nº 305544-2. Processo nº SEI-150161/000525/2022.